



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.725884/2010-62  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-001.609 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PORTO ALEGRE CLINICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2008

DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o período lançado como crédito tributário não foi alcançado pela decadência.

RECÁLCULO DA MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

TAXA SELIC.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e da Súmula n. 3 do CARF.

ÔNUS DA PROVA.

Estando o lançamento devidamente instruído, compete ao contribuinte o ônus de prova o alegado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros na questão da multa de mora

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

1. Trata-se de crédito lançado em face da PORTO ALEGRA CLÍNICAS LTDA., por meio do Auto de Infração nº 37.294.641-0, cuja notificação ocorreu em 10/12/2010 (fl. 02), por ter deixado de recolher as contribuições patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, totalizando a importância de R\$ 1.420.550,84 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao período compreendido entre 01/2006 a 12/2008, incluindo décimo terceiro salário de 2006 a 2008.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 78/81, constituem levantamentos do Auto de Infração, *in verbis*:

*“AD1 e AD2 - Valores declarados nos lançamentos contábeis conta 238219000001 do sócio Alexandre Diamante conforme Planilha e não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP*

*DAL - Diferença de Acréscimos Legais, GPS paga com erro na atualização dos juros.*

*D11 e D12 – Segurados empregados cat 1 declarados em DIRF código de retenção 0561, mas não incluídos em Folha de Pagamento, nem GFIP. Valores declarados mensalmente, inclusive com 13º salário.*

*F11 e F12 – Cruzamento entre FOPAG X GFIP. Valores pagos aos segurados empregados informados pela empresa nas folhas de pagamento e não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.*

*LA1 e LA2 - Leandro Castro Alves – recibo. Valores lançados na contabilidade (cta 228159070) dos serviços prestados por Leandro Castro Alves. Em TIF (Termo de Intimação Fiscal nº 04/2010, solicitado o Contrato de Prestação de Serviços entre as partes. O pedido não foi atendido na sua totalidade. Anexa planilha com os lançamentos contábeis.*

*LM1 e LM2 – Leandro Mello - Valores lançados na contabilidade (ctas 121319000, 218119000, 4111111100, 462179000 e 468899000). Em TIF (Termo de Intimação Fiscal nº 04/2010, solicitado o Contrato de Prestação de Serviços entre as partes. O pedido não foi atendido na sua totalidade. Anexa planilha com os lançamentos contábeis.*

*PF1 – Serviços Prestados PF Contabilidade – Valores lançados na contabilidade (ctas 4111111000021, 462199000 e 462111002 – Serviços Prestados a Pessoa Físicas). Contribuintes Individuais não declarados em GFIP e tampouco em Folha de Pagamento.*

*RI – Retenção NF Fernando Escouto Vieira – Serviços Prestados e lançados na cta 228159050. Anexa Planilha com os devidos lançamentos.*

*S11 e S12 – Salários a Pagar, valores lançados na cta 228119001. Em TIF – Termo de Intimação Fiscal 05/2010, solicitado esclarecimentos a respeito dos lançamentos. Não foi atendido o pedido, tampouco cópia dos*

*documentos foram colocados a disposição. Planilha anexa com todos os lançamentos contábeis desta conta.*

***SFI – Salário Família Divergências.** Feito confronto entre os valores declarados em GFIP e os declarados em Folha de Pagamento da rubrica salário família.”*

Ainda segundo o Relatório Fiscal, *in verbis*:

*“4) Os créditos previdenciários constituídos neste lançamento fiscal destinam-se à: Previdência Social e referem-se às contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, sobre prolabore, e pagamento a contribuintes individuais. Também destinam-se as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.*

*5) O fato gerador da obrigação previdenciária teve como base as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, informadas nas folhas de pagamento, Contabilidade e DIRF e não declaradas em sua totalidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia – GFIP’s. Em razão da MP 449, de 03/12/2008, publicada no DOU de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11941/09, publicada no DOU de 28/05/2009, elaboramos para efeito de comparação, o cálculo da multa pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, multa prevista no inciso II, art. 35, de lei 8212/91 (24%), acrescida da multa pelo descumprimento de obrigação acessória e pela legislação atual, multa de ofício (75%), prevista no art. 44 da Lei 9430/96, a fim de estabelecer o valor mais benéfico ao contribuinte, demonstrado na “Planilha Comparativa da Multa”, anexa.*

*(...)*

*8) Verificada a redução de contribuição social previdenciária mediante a omissão de informações na GFIP, fica o contribuinte cientificado que tal fato configura, em tese, ilícito penal, previsto no art. 337 – A, inciso I do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9983/2000 e que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.*

*9) As bases de cálculo, as contribuições lançadas, as alíquotas aplicadas, encontram-se discriminados, por levantamento e competência, no anexo Discriminativo do Débito – DD, Relatório de Documentos Apresentados.”*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

3. Inconformada com o lançamento, a Recorrente contestou o presente Auto de Infração, por meio do instrumento de fls. 396/410, a qual não logrou êxito total.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

4. Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, por meio da 7ª Turma da DRJ/POA,

prolatou o Acórdão nº 10-36.693 de fls. 632/643, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2008*

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

*A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.*

**ÔNUS DA PROVA.**

*Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação àquilo que alega, devendo fazê-lo oportunamente por ocasião da impugnação.*

**PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.**

*Não comprovada nenhuma das hipóteses previstas na legislação para a concessão de prazo para a juntada de documentos após a impugnação.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2008*

**MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*A multa aplicada obedece a legislação de regência, exceto quando a nova previsão legal de multa, for mais benéfica ao contribuinte.*

**JUROS.**

*Os juros aplicados obedecem à previsão legal específica.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*Não se considera denúncia espontânea da infração as medidas tomadas pelo contribuinte para sanar a irregularidade após o iniciado o procedimento fiscal*

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA.**

*Extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, na existência de recolhimento na competência, quando transcorrido o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.*

**PRESCRIÇÃO.**

*Não há que se falar em prescrição sem a constituição definitiva do crédito tributário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

### **DO RECURSO**

Ainda inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente (fl. 697), Recurso Voluntário (fls. 682/695), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, após resumir os fatos:

#### **Preliminarmente**

##### **Da Dilação de Pazo Denegada**

Neste tópico alega que o pedido de dilação de prazo quanto à perícia requerida no momento da apresentação da impugnação, tempestivamente, teria sido denegada pela DRJ, sem fundamentação pertinente.

Que a Receita Federal teria extremo apego às formas ao não atender o pedido de dilação de prazo de 45 dias requerida pela Recorrente e em contra partida se permite julgar uma simples impugnação em prazo superior a 1 ano.

Alega ainda que, o Decreto nº 70.235/72 admite expressamente a requisição de juntada de documentos *a posteriori*.

##### **Da Decadência**

Alega a Recorrente que em relação ao período de crédito compreendido entre 2001 a 2008 parte estaria decaído, em face do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Alega que o período de 2006 jamais poderia ser alvo do lançamento tributário, extinguindo o direito da Fazenda cobrar o suposto débito.

##### **Das Obrigações Acessórias**

##### **Da Inconformidade Quanto à Multa Ante a Extensão dos Efeitos da MP 449 – Retroatividade da Lei Mais Benéfica**

O efeito mais importante que teria dado o art. 24 da MP 449/2008 não seria a redução da multa de ofício, proporcionada a partir da edição da referida MP, mas sim o efeito retroativo a todos os débitos dessa natureza que ainda não tenham sido julgados definitivamente na esfera administrativa ou judicial.

Dessa forma, no caso de multa por erro ou omissão na GFIP, que seria uma obrigação acessória, também deveria ser aplicada a mencionada retroatividade mais benéfica, conforme preceitua o art. 106 do CTN, sendo no presente caso aplicado o art. 32-A da lei 8.212/91 que seria mais benéfico ao contribuinte em detrimento da norma aplicada no momento da autuação.

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança de multas nos percentuais de acordo com os moldes previstos no art. 35-A da lei 8.212/91 c/c o art. 44 da lei 9.430/96, bem como contra a aplicação da Taxa Selic, por estar sendo utilizado pelo governo federal como índice de correção monetária juros moratórios.

#### Das Contribuições Individuais

Que haveria divergência entre os cálculos elaborados pela Receita Federal e a efetiva contribuição devida para comparação da multa, dos valores apurados pela contabilidade.

#### Do Pedido

Ao final requer, a reforma da r. decisão de fls. 632/643, a fim de que seja reconhecido a insubsistência do Auto de infração e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Que não sendo assim entendido, que seja procedido novo cálculo, tendo por base a perícia que em anexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na fl. 697, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARMENTE

### DA DILACÃO DE PRAZO REQUERIDA

Em sede de Impugnação, a Recorrente pleiteou a dilação de prazo de 45 dias para apresentação de relatórios contábeis da auditoria externa contratada.

A Recorrente impugnou o lançamento em 10/01/2011 (fl. 396) e até o julgamento por parte da DRJ, que ocorreu em 20/01/2012 (fl. 632), não juntou os relatórios contábeis.

Mister destacar que, nem mesmo em sede de Recurso Voluntário a Recorrente juntou o citado relatório.

Pelos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, em especial o da busca pela verdade material e a informalidade, este conselheiro aceitaria qualquer elemento de prova admitido em direito, mesmo que juntado após a apresentação da Impugnação.

Logo, não tendo juntado mais nenhum elemento de prova, torna-se sem efeito a sua preliminar acerca da dilação de prazo denegada, vez que, todos os documentos de prova juntados pela Recorrente foram considerados, ou seja, não teve, efetivamente, nenhum documento indeferido.

### DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

**CTN - Art. 150.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o*

*dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

**Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.**

**Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.**

A DRJ aplicou a decadência em relação aos períodos anteriores a 12/2005.

Nesse diapasão, o lançamento permaneceu em relação ao período compreendido entre as competências 01/2006 a 12/2008. A notificação ocorreu em 10/12/2010 (fl. 02). Logo, não há como prosperar o pleito da Recorrente para afastar o período de 2006, vez que não abrangido pela decadência.

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E A INCONFORMIDADE QUANTO À MULTA ANTE A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MP 449 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA**

Alegou a Recorrente o efeito retroativo para beneficiar o contribuinte ante os débitos que ainda não tenham sido julgados definitivamente na esfera administrativa ou judicial.

Que, no caso de multa por erro ou omissão na GFIP, que seria uma obrigação acessória, também deveria ser aplicada a mencionada retroatividade mais benéfica, conforme preceitua o art. 106 do CTN, para se aplicar o art. 32-A da lei 8.212/91 que seria mais benéfico ao contribuinte em detrimento da norma aplicada no momento da autuação.

Ocorre que, a autuação no caso concreto se deu em face da empresa ter deixado de recolher as contribuições patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, ou seja, uma obrigação principal.

Dessa forma, não se verifica relação entre o tópico abordado e o caso concreto, o que faz o referido tópico ser excluído da apreciação deste julgador.

**DA MULTA DE MORA**

A multa aplicada teve por base o artigo 35-A, combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96, ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, o qual dispõe que nos casos de lançamento de ofício relativos As contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Ocorre que, o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;  
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:  
a) quando deixe de defini-lo como infração;  
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;  
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Assim, no presente caso, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação do artigo 35-A da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.

Esse artigo estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, **estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**.

### **DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

A Recorrente entende como ilegal a incidência da taxa Selic na correção do crédito tributário lançado. Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

**4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

*(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)*

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

### **DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

Após o acórdão da DRJ, a Recorrente apenas ratifica que “*anexou, por ocasião da impugnação ao lançamento, as planilhas comparativa (sic) dos cálculos elaborados pela Receita Federal e a efetiva contribuição devida para comparação da multa, com divergência de 50% (cinquenta por cento) dos valores aplicados pela Receita Federal e aqueles apurados pela contabilidade.*”

Logo, além dos argumentos genéricos de que as planilhas anexadas aos autos seriam suficientes para comprovar o alegado, a Recorrente não trouxe nenhum novo elemento de fato ou de direito para ensejar na anulação.

Por esse motivo, não há como prosperar o pleito da Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, julgo **procedente em parte** o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto